



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

PARECER JURÍDICO

A Agente de Contratação de Licitações da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde nos encaminha para análise o seguinte questionamento:

DOS FATOS

Foi elaborado o Edital de Dispensa Eletrônica nº 00073/2023 – Procedimento Administrativo nº 00134/2023 cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de informática para estruturação do serviço de identificação civil no município, objeto do acordo de cooperação técnica 1510.01.0033908/2023-45, celebrado com o Governo Estadual através da Polícia Civil para estruturação no município de Conceição do Rio Verde os serviços de identificação civil.

As seguintes datas foram designadas para os atos licitatórios:

- Recebimento das propostas: a partir das 08h do dia 12/07/2023;
- Término do Cadastro das Propostas: 17/07/2023 às 17h.
- Abertura das Propostas: 18/07/2023 às 08h;
- Início da Sessão de Disputa de Preços: 18/07/2023 às 08h;

Na data de 11/07/2023 foi realizada a inclusão do Edital e seus anexos na plataforma de Licitações On-line – LICITAR DIGITAL, cujo layout proporciona apenas a entrada de dados referentes à duas das quatro datas constantes no edital, vejamos:

5 DADOS GERAIS
Dados do edital, segmentos de fornecimento e anexo

Nº Processo 134/2023	Nº Dispensa 73/2023	Nº Dotação Orçame ... 93 e 116	Tipo de intervalo Menor Preço	Formato do Lance Unitário	Data da Publicação ... 11/07/2023
Início da Disputa 12/07/2023	Duração da Disputa 08 Horas	Preferência regional... Não Aplicar	Decimais dos Preços 2 Casas		

Assim, após a inclusão dos dados acima, diferentemente do disposto no instrumento convocatório, a disputa de lances deu início no dia 12/07/2023 com a duração de 08 horas e não ocorreu o que estava previsto em edital, que seria o início do recebimento das propostas às 08h do dia 12/07/2023.

Diante do exposto, nos consulta a Agente de Contratações em relação à legalidade do cancelamento/anulação do certame em razão da divergência de tais datas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

PRELIMINARMENTE

Previamente, cumpre esclarecer que a Administração Pública tem a competência de anular seus atos quando eivados de ilegalidade, assim como, revogá-los conforme seu juízo de conveniência e oportunidade amparado pelo interesse público.

Importante informar que o ato de anulação constitui dever da Administração Pública quando constatado vício insanável que macula o processo. Ou seja, quanto há ilegalidade, de ofício ou por provocações de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diferentemente da revogação, que ocorre por conveniência da Administração Pública, constituindo ato discricionário, uma vez que está condicionada ao cumprimento de condições legais, perfazendo o desfazimento da licitação por motivos de conveniência e oportunidade amparada pelo interesse público, devido a fato superveniente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando os fatos narrados, insta esclarecer que tanto a anulação quanto a revogação produzem faticamente o desfazimento da licitação.

A anulação é aplicada diante da constatação de vício que macula a legalidade do ato. Detectada a mácula, é dever do gestor a anulação do ato.

Com efeito, é o que se observa no presente caso quando ocorreu a divergência entre as datas do Edital e as datas recebidas pela plataforma digital - Licitar.

A Lei 14.133/21 prevê em seu art. 71 que a autoridade competente para a aprovação do procedimento deve anular a licitação por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, senão vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Assim, da leitura dos dispositivos supra, tem-se que, no exercício de sua competência, a Administração Pública poderá desfazer seu ato anterior, por reputá-lo inconsistente ou eivado de vícios que o torne ilegal, conforme já constatado e justificado anteriormente.

Ademais, importante salientar que a jurisprudência é pacífica ao admitir a possibilidade de anulação da licitação pela Administração, senão vejamos:

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinam-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.

Acórdão 2993/2009 Plenário (Sumário)

Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1474/2008 Plenário (Sumário)

Desta forma, apurada a ilegalidade, se impõe a Administração Pública a decretação da nulidade do ato e a desconstituição dos efeitos gerados. Discorrendo sobre o assunto, Maria Sylvia Zanella de Pietro declara que "*a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade*".

Declarado a nulidade, os efeitos serão considerados *ex tunc*, retroagindo as origens, desconstituindo todas as consequências geradas, pois se este não era legal, não produziu consequências jurídicas válidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

DO MOMENTO PARA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO - ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE (OU NÃO) DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Nos termos do §3º, do art. 71, da Lei 14.133/21, quando for caso de nulidade do procedimento licitatório pela Administração Pública, deverá ser assegurado o contraditório e ampla defesa, *in verbis*:

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Quanto a esta exigência, a doutrina do professor Marçal Justen Filho assevera:

No entanto, há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam que não é em todo caso de revogação e/ou anulação que é necessário contraditório e ampla defesa. Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, não há necessidade de contraditório e ampla defesa. (grifo nosso)

Neste sentido, é importante analisar qual o momento da emissão do juízo de conveniência e oportunidade para saber se será necessário ou não disponibilizar o contraditório.

Acerca do tema, seguem jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

Verifica-se que a empresa representante foi considerada, pela ECT, a licitante classificada em primeiro lugar para três das nove regiões objeto da Concorrência 9/2004. O certame não chegou a se concluir, pois foi revogado antes de sua homologação e da adjudicação do objeto da licitação. No caso concreto, considero que o direito subjetivo da empresa representante surgiria, apenas, com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. Assim, não há que se falar em descumprimento, nessa etapa, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a revogação da Concorrência 9/2004 foi um ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões fundamentaram-se no interesse público, não tendo a empresa representante, direta ou indiretamente, dado causa à revogação.

(...) Ora, o direito adquirido surge com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. No caso vertente, não se chegou a tal ponto, eis que o presidente em exercício da empresa apelante acatou parecer de sua assessoria e resolveu revogar o processo licitatório. (...)

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. (...)
5. Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/1993, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos aos licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em caso de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

(Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.) (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

Em que pese o julgado do TCU apresentado pela recorrente, a situação não era semelhante ao caso ora analisado. Naquela, logo após a revogação, foi contratada empresa estranha ao certame para prestar o mesmo serviço licitado, sendo que a empresa vencedora tinha o direito de não ser preterida, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.666/93. Quando ao ato administrativo leva à restrição ou perda de direito, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados, no caso apresentado pela recorrente, tais preceitos não foram respeitados, mesmo diante da perda do direito, por isso, o TCU determinou a anulação do ato revocatório.

Já no caso em análise, a revogação se deu antes da adjudicação, portanto, não havia direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito, caso houvesse contratação para prestação do serviço licitado, o que não veio a ocorrer.

Nesta fase, depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho:

‘No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência’ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. – São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455.

Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo à empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Rodoviário União Ltda. contra o Acórdão 111/2007-Plenário, mediante o qual foi considerada improcedente representação formulada por essa empresa com o intuito de impugnar três leilões realizados pela ECT e de serem tornados insubsistentes os atos revogatórios da Concorrência 009/2004. Os procedimentos licitatórios em questão tinham por objeto a contratação de serviços de transporte rodoviário de cargas postais. No que diz respeito à admissibilidade recursal, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de conhecer do recurso. Assim, adentro-lhe o mérito. Afasto de plano o argumento de que foi violado o devido processo legal, pois, pelo fato de a revogação da licitação ter se dado antes da homologação/adjudicação do certame, não houve violação de direito subjetivo de nenhum licitante. (...).(ACÓRDÃO Nº 469/2010 - TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)

Data de publicação: 02/04/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO REVOGAÇÃO –

CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido.

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23360 PR 2006/0269845-7 (STJ)

Data de publicação: 17/12/2008

Ementa: licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)

Data de publicação: 02/04/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO –REVOGAÇÃO –

CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 52126 AC 2016/0254746-0 (STJ)

Data de publicação: 20/04/2017

Decisão: a homologação da habilitação em Pregão, por si só, não garante ao vencedor direito a sua adjudicação. Há apenas... mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio... DA DIALETICIDADE DESCUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO...

STJ - Decisão Monocrática. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 52126 AC 2016/0254746-0

Data de publicação: 20/04/2017

Decisão: a sua adjudicação. Há apenas mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NAO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO.

RECURSO NAO PROVIDO. 1. Compete da presença de direito líquido e certo, sendo esse demonstrável de plano, porquanto não há falar...

STJ - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA SS 2910 AL 2017/0220129-0 (STJ)

Data de publicação: 14/09/2017

Decisão: público. Antes da adjudicação há apenas mera expectativa de direito. Inexistindo direito líquido e certo... que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar... e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia...

STJ - Decisão Monocrática. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS 2910 AL 2017/0220129-0

Data de publicação: 14/09/2017

Decisão: Antes da adjudicação há apenas mera expectativa de direito. Inexistindo direito líquido e certo à contratação... a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza... do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

Por último, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -TCE/MG informa:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE/MG

Extinção de processo diante da revogação de licitação que objetivava a concessão de uso do edifício sede do Ipsemg

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação n. 843.568, por não terem restado comprovadas nos autos as irregularidades quanto à publicidade da Concorrência n. 001/10, referente à concessão onerosa de uso de imóvel do Ipsemg para a implantação de empreendimento hoteleiro, bem como quanto aos valores utilizados para balizamento do preço mínimo de concessão de uso do citado edifício. Naquela oportunidade, revogou-se a medida liminar de suspensão do certame anteriormente determinada. Posteriormente, a referida Concorrência foi revogada pelo Ipsemg. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, explicou que a revogação do certame é ato administrativo praticado pela autoridade competente, no exercício da autotutela. Afirmou ser tal ato cabível, no caso das licitações, em regra, quando a Administração conclui que a contratação do objeto licitado não atende ao interesse público, e, com base em critérios de conveniência e oportunidade, extingue o procedimento licitatório. Salientou que, por meio da revogação, a Administração extingue um ato válido, ou seja, editado em conformidade com a lei. Citou ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a revogação é ato discricionário, praticado com fundamento em juízo superveniente em relação àquele segundo o qual o ato revogado foi praticado. Aduziu que, no caso, a justificativa adotada pela Administração para motivar a realização da licitação levou em consideração, essencialmente, as condições mercadológicas do momento e a oportunidade de retorno econômico na utilização de bem público em empreendimento particular, ainda que tal empreendimento pudesse se vincular a uma utilidade pública mediata, a saber, o desenvolvimento da cultura. (...). O voto foi aprovado por unanimidade (Recurso Ordinário n. 851.972, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 08.08.12).

In casu, a dispensa eletrônica nº 00134/2023 teve a sessão de pregão iniciada e encerramento de lances concluídos, não havendo habilitação e adjudicação do objeto à nenhuma empresa, tão pouco o lote foi homologado.

Dessa forma, considerando que a sessão de pregão foi iniciada, mas não habilitada, adjudicada e homologada nos termos da jurisprudência supra, verifica-se ser possível a anulação do certame, não havendo que se falar em descumprimento do princípio do contraditório ou ampla defesa, por não existir direito adquirido por parte de nenhum dos licitantes.

DA CONCLUSÃO

Em face das considerações expendidas e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, entendemos pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00134/2023 - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 00073/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de informática para estruturação do serviço de identificação civil no município, objeto do acordo de cooperação técnica 1510.01.0033908/2023-45, celebrado com o Governo Estadual através da Polícia Civil para estruturação no município de Conceição do Rio Verde os serviços de identificação civil.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão, nos termos da Lei 14.133/21.

Ainda, sugerimos que seja certificado nos autos do processo licitatório o consequente ato, dando publicidade e eficiência ao mesmo.

Cabe salientar que o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

É o nosso parecer, SMJ, sob censura.

Conceição do Rio Verde, 13 de julho de 2023.

Thiago Ramiro dos Santos
Assessor Jurídico - OAB/MG 205.800

Hildebrando Luiz Castro Santos
Procurador Jurídico - OAB/MG 105.130

Ilma. Sra.

Viviane de Almeida Pereira

Agente de Contratação

CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG